



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 13 de agosto de 2020

Mensagem. nº G-024/2020

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 051/2020

PL – nº 065/2020, Processo nº 20200483

Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 051, de 15 de julho de 2020, que “*Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Goiânia – FMSB e altera a Lei nº 9.787/2016 que Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico*”, oriundo do Projeto de Lei nº 065/2020, Processo nº 20200483, de autoria do Poder Executivo.

Recai o Veto Parcial ao inciso IX, do art. 2º, do Autógrafo de Lei em referência.

Verifica-se que Câmara Municipal de Vereadores apresentou quatro modificações ao projeto do Poder Executivo que Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Goiânia - FMSB e altera a Lei nº 9.787/2016 que Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, quais sejam, as redações do inciso V, VIII e IX do art. 2º, e a redação do art. 10, inserindo o inciso XII, do art. 15, da Lei Municipal nº 9.787/2016.

Inicialmente informa-se o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual ocorre nos autos em análise, oriundo do Projeto de Lei nº 065/2020.

Logo, o poder de apresentar emendas parlamentares subiste em relação às proposições legislativas de iniciativa executiva, embora condicionado do ponto de vista material e pecuniário.

Em análise ao presente Autógrafo, manifesta-se que a inclusão dos incisos V e VIII no art. 2º, é totalmente pertinente e qualifica o Projeto de Lei a ser sancionado. Também, como correta a proposta de inclusão do inciso XII, no art. 10, que qualifica tecnicamente a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, com a inclusão de um membro titular e um suplente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Contudo, adentrando a última alteração proposta ao art. 2º, verifica-se para intenção de acrescer novo inciso àquele dispositivo legal, dando nova redação ao **inciso IX** e realocando sua anterior redação ao inciso X.

Redação após Emenda Parlamentar

Art.2º (...)

IX - Requalificação da Estação de Tratamento de Esgoto Dr. Hélio Seixo de Brito - ETE e do Aterro Sanitário de Goiânia, mediante a implantação de sistemas de tratamento e terciário e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, chorume e gases.

Da análise da inserção proposta via emenda parlamentar, entende-se que este inciso não pode ser incluído por estabelecer conflitos com os contratos de concessão e confrontar com o interesse público, transferindo para o poder municipal a responsabilidade que já está estabelecida como das empresas concessionárias que prestam os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, tratamento e destinação final de resíduos.

Outrossim, vislumbra-se clara intenção de se criar novos programas e ações a serem custeadas com recursos públicos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB,

Conclui-se, portanto, para a criação de **novas despesas públicas** para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Goiânia arque com uma nova contrapartida frente às novas atribuições e destinações criadas pelo Autógrafo de Lei.

Se assim o é, conclui-se que a referida proposta parlamentar claramente incide na **proibição de aumento de despesa**, uma das restrições aplicáveis ao poder de emenda parlamentar.

Afigura-se necessário reconhecer que não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado o manifesto vício de constitucionalidade formal que a macula.

No mesmo sentido, o projeto infringe ainda o **art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia**:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, **de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.** (grifo nosso)

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias. Desse modo, a aludida inovação proposta afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Pelo exposto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao inciso IX, do art. 2º, do Autógrafo de Lei nº 051, de 15 de julho de 2020, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia